



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.101-A, DE 2004

(Do Sr. Jefferson Campos)

Assegura ao usuário do Serviço de Telefonia Fixa Comutada o direito de bloquear a discagem para chamadas de longa distância ou para serviços de valor adicionado; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. PAULO KOBAYASHI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR; CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, assegurando aos usuários dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo prestados em regime público o direito de bloquear a discagem para chamadas de longa distância ou para serviços de valor adicionado.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditado do seguinte artigo:

“Art. 72-A Sem prejuízo dos demais direitos assegurados por esta lei, os usuários dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo prestados em regime público poderão determinar o bloqueio da discagem para chamadas de longa distância ou para serviços de valor adicionado.

§ 1º O bloqueio será implementado pelo prestador do serviço sem ônus para o usuário.

§ 2º O usuário poderá optar, a qualquer tempo, pelo cancelamento do bloqueio solicitado.

§ 3º O prestador manterá procedimento simples para que o usuário apresente sua solicitação e procederá ao correspondente bloqueio ou desbloqueio em prazo não superior a setenta e duas horas, contadas da apresentação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Contrariamente aos serviços de água e luz, cuja tarifação corresponde ao consumo aferido em um único ponto de entrada da residência, os

serviços de telefonia oferecem inúmeras dificuldades para o acompanhamento dos pulsos contabilizados e do total devido.

Observe-se, porém, que em geral o aumento das contas advém do uso do telefone para ligações interurbanas ou de serviços tais como as ligações ao 0300 ou a provedores de serviços de valor adicionado, a exemplo do acesso à Internet.

Se o titular puder, então, bloquear a discagem a esses números, procedimento simples de ser implantado, irá deter maior controle de sua conta telefônica, evitando a inadimplência e o desligamento do aparelho.

É este o enfoque da proposta, ora submetida aos ilustres Pares. Esperamos contar com o seu apoio para a discussão e aprovação desta matéria, que reputamos de grande importância para os usuários do STFC.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2004

Deputado JEFFERSON CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

A proposição tem por objetivo acrescentar novo artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”. Seu objetivo é o de assegurar aos usuários dos serviços de telecomunicações de

interesse coletivo prestados em regime público o direito de bloquear a discagem para chamadas de longa distância ou para serviços de valor adicionado.

O projeto foi distribuído inicialmente a esta Comissão, devendo tramitar em seguida nas doutas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição de autoria do nobre Deputado Jefferson Campos vem ao encontro das reivindicações de milhares de consumidores brasileiros que são usuários dos serviços de telefonia, não dispondo de qualquer mecanismo que lhes permita optar por não ter acesso aos serviços de discagem direta à distância no âmbito nacional ou internacional (apelidados de “DDD” ou “DDI”). Esses consumidores também não conseguem evitar o acesso de suas linhas telefônicas aos serviços de valor adicionado, que são comumente tarifados em valores representativos e lhes causam aborrecimentos nas contas telefônicas.

Ora, no âmbito da competência regimental desta Comissão, devemos apreciar o mérito da proposição à luz do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (**Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**), em especial no que tange ao seu art. 39 (grifamos):

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas:

.....

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

..... “

Como facilmente se depreende do texto legal, não há qualquer guarda para a conduta das companhias telefônicas que “empurram” aos seus

consumidores os serviços de discagem à longa distância e os de valor adicionado, sem que estes tenham solicitado formalmente a prestação de tais serviços.

Neste sentido, a proposição em apreço é extremamente feliz ao propor que “os usuários dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo prestados em regime público poderão determinar o bloqueio da discagem para chamada de longa distância ou para serviços de valor adicionado.”

Além dessa determinação essencial, o projeto ainda avança em outras disposições que igualmente guardam respeito com o espírito do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a saber:

I – o bloqueio será implementado pelo prestador do serviço **sem ônus** para o usuário;

II – o usuário poderá optar, **a qualquer tempo**, pelo cancelamento do bloqueio solicitado;

III – o prestador do serviço manterá **um procedimento simplificado** para que o usuário apresente sua solicitação, devendo proceder ao bloqueio ou desbloqueio **em prazo não superior a 72 horas**, a partir do pedido.

Com tal abrangência, acreditamos que o PL nº 3.101/04 persegue corretamente os princípios já consagrados no CDC, atendendo satisfatoriamente os dispositivos legais que protegem os interesses dos usuários de serviços telefônicos, primando pela legalidade e a transparência que também devem nortear a prestação de serviços pelas companhias telefônicas.

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.101, de 2004, nos termos apresentados.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2004.

Deputado **PAULO KOBAYASHI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.101/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Kobayashi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Jorge Gomes, José Carlos Machado, Leandro Vilela, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Kobayashi, Robério Nunes, Sandro Mabel, Marcelo Guimarães Filho, Max Rosenmann, Professora Raquel Teixeira e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

Deputado PAULO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO